SENTENÇA

Processo Digital n°: 1013781-67.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Espécies de Contratos

Requerente: Carlos Alberto Soto Manutenção- Me

Requerido: Claro S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter celebrado contrato com a ré visando à prestação de serviços de telefonia móvel, mas no instrumento respectivo constou que necessitaria permanecer atrelada ao ajuste por vinte e quatro meses.

Alegou ainda que insatisfeita com a qualidade dos serviços promoveu o cancelamento do contrato, mas a ré passou a exigir-lhe a multa correspondente.

Salientou que a estipulação do prazo de fidelidade seria abusiva, a exemplo da multa mencionada.

A dinâmica fática do caso trazido à colação não

desperta maiores divergências.

Nesse sentido, é incontroversa a contratação entre as partes, a exemplo da previsão do prazo de fidelidade por parte da autora em vinte e quatro meses.

É incontroversa, ademais, a existência de multa em caso de rescisão do contrato antes desse período.

Reputo que em princípio as cláusulas contratuais

em apreço não padeceriam de vício.

Isso porque não se ressente de irregularidade a determinação de que a parte que adere ao contrato deverá ficar vinculada a ele por espaço de tempo certo, sob pena de sujeitar-se ao pagamento da multa se buscar a rescisão antes de sua consumação.

Regra dessa natureza tem por desiderato a recomposição da operadora que realiza determinados investimentos, assegurando o seu retorno com a permanência do contrato àquele que adere ao mesmo e que se beneficia das vantagens respectivas.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se

manifestou nessa direção:

"ADMINISTRATIVO. **CONTRATOS** RECURSOS ESPECIAIS. DE*PRESTAÇÃO* DE **SERVIÇOS** DETELEFONIA. CLÁUSULA DE*FIDELIZAÇÃO*. **PRECEDENTES DESTA** LEGALIDADE. **CORTE** SUPERIOR. RECURSOS ESPECIAIS DESPROVIDOS.

1. É firme a jurisprudência do STJ de que a chamada cláusula de fidelização em contrato de telefonia é legítima, na medida em que se trata de condição que fica ao alvedrio do assinante, o qual recebe benefícios por tal fidelização, bem como por ser uma necessidade de assegurar às operadoras de telefonia um período para recuperar o investimento realizado com a concessão de tarifas inferiores, bônus, fornecimento de aparelhos e outras promoções.2. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no AREsp 253.609/RS, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 05.02.2013; REsp 1.097.582/MS, rel. Min. MARCO BUZZI, DJe 08.04.2013; AREsp 248.857/RS, rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 20.03.2014; REsp 1.236/MG, rel. Min. HERMAN BENJAMIM, DJe 08.05.013 e REsp. 1.337.924/DF, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 30.30.2012" (STJ – Resp 1445560/MG, T1, rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j.16/06/2014).

Entretanto, no caso sob análise há peculiaridade

que favorece a autora.

Com efeito, ela deixou explícito a fl. 04, primeiro parágrafo, que o plano ajustado não lhe trouxe benefício algum que justificasse sua fidelização, ao passo que a ré não demonstrou em que medida isso não corresponderia à realidade.

Limitou-se na peça de resistência a destacar que teria sucedido vantagem no preço dos serviços (fl. 55, penúltimo parágrafo) sem que fosse declinado concretamente em que ela consistiria.

Esse aspecto assume maior importância quando se nota que a autora negou a ocorrência de suporte à cláusula debatida, de sorte que tocava à ré patentear o contrário.

Ela não se desincumbiu satisfatoriamente desse

ônus, porém.

Esse cenário já permite concluir que a cobrança buscada pela ré quanto à multa pela rescisão antecipada do contrato (observo que não há nos autos sequer indícios que denotassem a má qualidade dos serviços a cargo da ré, razão pela qual a quebra do vínculo deve ser tida como imotivada) não teria validade à míngua de lastro para a cláusula de permanência, mas essa certeza fica reforçada pela completa ausência de explicação para a estipulação do elevado patamar dessa multa (R\$ 8.000,00), especialmente se se atentar para a circunstância de que dos vinte e quatro meses a autora cumpriu dezessete do contrato.

Em consequência, sob qualquer ângulo de análise a conclusão será a mesma, isto é, a de que a multa pela rescisão contrato é inexigível, prosperando no particular a postulação exordial.

Solução diversa aplica-se ao pleito da

indenização pelos danos morais.

Como o assunto concerne a pessoa jurídica, sabese que a indenização pertinente passa pela comprovação do abalo de sua imagem e há de ser precisa, como já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça:

"Já no que toca a indenização por danos morais, não se desconhece que a pessoa jurídica pode ser passível de sofrer abalo moral, tanto assim é que é o que dispõe a Súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça: 'A pessoa jurídica pode sofrer dano moral'. Todavia, tratando-se de pessoa jurídica, o dano de natureza objetiva deve ser concreto, nada se presumindo a respeito" (TJ-SP, 3ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 0001925-07.2010.8.26.0220, rel. Des. **BERETTA DA SILVEIRA,** j. 31.07.2012).

No mesmo sentido: Apelação nº

0123816-35.2008.8.26.0100.

Assentada essa premissa, entendo que na hipótese não logrou a autora produzir prova dessa natureza, nada fazendo crer que teve sua imagem diante de terceiros abalada em decorrência dos fatos noticiados.

Ainda sobre esse tema, os documentos de fls. 148/149, 154 e 164 atestam que a ré não procedeu à inserção da autora junto a órgãos de proteção ao crédito pelo não pagamento da multa debatida.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para declarar a inexigibilidade da multa cobrada da autora por ter rescindido o contrato firmado com a ré antes do término do prazo de fidelidade nele previsto.

Torno definitiva a decisão de fls. 26/27, item 1.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 12 de setembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA